

**KABALABALA KADUMBAGULA E DAUD MAGUNGA**

**C.**

**A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 031/2017**

**ACÓRDÃO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Arusha, 4 de Junho de 2024**, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o seu Acórdão a respeito do processo de *Kabalabala Kadumbagula e Daud Magunga c. República Unida da Tanzânia*.

Kabalabala Kadumbagula e Daud Magunga (o “Primeiro Peticionário” e o “Segundo Peticionário”, respectivamente, ou “os Peticionários” conjuntamente) são cidadãos tanzanianos que foram condenados pelo crime de violação colectiva e sentenciados a prisão perpétua, que se encontravam a cumprir na Prisão Central de Uyui, em Tabora, na altura em que apresentaram a Petição. Na Petição apresentada ao Tribunal, eles invocam a violação dos seus direitos durante os processos perante os tribunais nacionais.

Na sua Petição, ambos os Peticionários alegaram que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta Africana). O Primeiro Peticionário alegou que o Estado Demandado violou ainda o seu direito ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, enquanto o Segundo Peticionário alegou que o Estado Demandado violou ainda o seu direito ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º da Carta Africana.

O Estado Demandado levantou uma excepção prejudicial à competência em razão da matéria do Tribunal, alegando que a presente Petição pedia que o Tribunal actuasse como um tribunal de recurso para considerar questões de facto e de direito previamente decididas pelo Tribunal Superior da Tanzânia.

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

O Tribunal recorda que, tal como já tinha determinado, quando as alegações de violação de direitos humanos têm a ver com a forma como os tribunais nacionais aferiram as provas e com a sentença por eles aplicada, reserva-se a competência para determinar se os processos judiciais internos foram conduzidos de modo compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado Demandado é parte, incluindo as disposições pertinentes da Africana Carta. Nessa conformidade, o Tribunal negou provimento à excepção prejudicial à sua competência em razão da matéria.

O Estado Demandado também levantou uma excepção à competência em razão do tempo do Tribunal, com base no facto de as violações denunciadas pelos Peticionários não serem contínuas. O Tribunal considerou, com base na sua jurisprudência, que as denúncias dos Peticionários relativas a violações da Carta ocorreram entre 2000 e 2009, depois de o Protocolo ter entrado em vigor relativamente ao Estado Demandado. Nessa conformidade, o Tribunal negou provimento à excepção prejudicial à sua competência em razão do tempo.

Embora outros aspectos da competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou, no entanto, todos os aspectos da sua competência e considerou que tinha competência em razão do sujeito e em razão do território para apreciar a Petição.

No que diz respeito à admissibilidade da Petição, o Estado Demandado levantou excepções quanto ao esgotamento das vias de recurso interno e ao facto de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso internos.

Em relação à excepção quanto ao facto de as vias de recurso interno não foram esgotadas, o Tribunal considerou que o requisito foi cumprido quando o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso interposto pelo Primeiro Peticionário a 5 de Novembro de 2009. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção do Estado Demandado relativa ao não esgotamento das vias de recurso interno.

O Tribunal considerou ainda a excepção do Estado Demandado de que a alegada falta de representação legal nunca foi levantada durante os processos internos e, portanto, nunca teve a oportunidade de a remediar através dos seus processos internos. O Tribunal julgou improcedente esta excepção quanto à admissibilidade com base no facto de o Estado Demandado ter tido ampla oportunidade de abordar esta questão, uma vez que a autoridade judicial deveria ter tido conhecimento da alegada falha quando examinou o caso que envolvia os Peticionários.

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Em relação à excepção de que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável depois de esgotados os recursos internos, o Estado Demandado argumentou que a Petição foi apresentada sete (7) anos, cinco (5) meses e vinte e nove (29) dias depois de o Tribunal de Recurso da Tanzânia ter indeferido o recurso do Primeiro Peticionário e que este lapso de tempo não era razoável, conforme contemplado na alínea f), n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento).

O Tribunal decidiu, com base na sua jurisprudência, que a razoabilidade do prazo para recorrer ao Tribunal após o esgotamento das vias de recurso interno depende das circunstâncias específicas do caso e que um período de sete (7) anos e dois (2) meses foi considerado não razoável sem razões imperiosas para justificar o referido atraso. Por conseguinte, o Tribunal confirmou a excepção levantada pelo Estado Demandado à Petição do Primeiro Peticionário e declarou-a inadmissível por não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável, conforme prescrito no n.º 6 do artigo 56.º da Carta Africana.

Relativamente ao Segundo Peticionário, o Tribunal considerou que este tinha interposto o recurso extraordinário de reapreciação e que o tempo gasto para o fazer deve ser tido em conta na determinação do carácter razoável do prazo. O Tribunal salientou que o pedido de reapreciação do Segundo Peticionário foi indeferido a 31 de Julho de 2017, enquanto ele apresentou o seu pedido perante este Tribunal um (1) mês e 27 dias depois. Consequentemente, o Tribunal negou provimento a excepção levantada pelo Estado Demandado de que a Petição do Segundo Peticionário não foi apresentada dentro de um prazo razoável, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta Africana.

Tendo em conta os outros requisitos de admissibilidade não contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal considerou que a Petição está em conformidade com os mesmos e, nesses termos, declarou-a admissível.

Quanto ao mérito, o Tribunal considerou apenas as alegações feitas pelo Segundo Peticionário, uma vez que a Petição tinha sido considerada inadmissível relativamente ao Primeiro Peticionário.

O Segundo Peticionário alegou que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo ao i) não lhe ter proporcionado representação legal e ii) ao aplicar uma pena de prisão perpétua

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

quando uma pena mais branda para a sua infração tinha sido prescrita ao abrigo de um Código Penal nacional emendado.

Relativamente à alegada violação do direito de defesa, o Tribunal considerou a alegação do Segundo Peticionário de que não foi representado durante o processo penal. Embora o Estado Demandado tenha argumentado que o Segundo Peticionário não foi impedido de requerer assistência jurídica, o Tribunal constatou que o Segundo Peticionário era menor de idade na altura em que a infração foi cometida, que era indigente e que nunca foi informado do seu direito à assistência jurídica em processos internos, apesar de ter sido acusado de uma infração grave que implicava uma pena pesada. Não obstante as alegações do Estado Demandado de que o Segundo Peticionário não tinha direito a assistência jurídica gratuita ao abrigo da legislação nacional, o Tribunal também considerou que os interesses da justiça exigiam que ele fosse representado legalmente nos seus julgamentos e recursos. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou a alínea c), n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, lido em conjunto com a alínea d) n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ao não informar o Segundo Peticionário do seu direito à representação legal e ao não lhe fornecer a mesma gratuitamente para o seu processo criminal grave.

O Tribunal analisou então a alegação do Segundo Peticionário de que os menores que cometem violação colectiva são condenados a castigos corporais ao abrigo do Código Penal revisto do Estado Demandado, mas ele foi condenado a prisão perpétua, dada a Lei de Interpretação das Leis do Estado Demandado, que proibia a aplicação retroactiva do Código Penal revisto. Ao fazer a sua apreciação, o Tribunal considerou que, embora a aplicação retroactiva de penas brandas não estivesse expressamente prevista no n.º 2 do artigo 7.º da Carta Africana, estava prevista no n.º 1 do artigo 15 do PIDCP, do qual o Estado Demandado era parte. Como tal, o Tribunal considerou que a aplicação retroactiva de sentenças mais brandas fazia parte de um consenso emergente no direito internacional e considerou que o Estado Demandado violou o direito do Segundo Peticionário de beneficiar de uma sentença mais branda nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP. O Tribunal considerou ainda que a inclusão de castigos corporais para menores violava o artigo 5.º da Carta, uma vez que constituía um castigo intrinsecamente desumano e degradante.

O Tribunal também considerou que o Segundo Peticionário era menor na altura em que cometeu a infração e, portanto, tinha direito a tratamento que visava a sua correcção e reintegração na sociedade, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (Carta da Criança Africana) e do n.º 1 do artigo 40.º da Convenção das Nações Unidas sobre os

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Direitos da Criança (CDC), ambos ratificados pelo Estado Demandado. Consequentemente, o Tribunal considerou que a imposição de uma pena de prisão perpétua ao Segundo Peticionário constituía uma violação das disposições acima referidas, baseada principalmente no superior interesse da criança.

Relativamente às reparações, o Segundo Peticionário pediu ao Tribunal que lhe concedesse reparações no montante de Treze Milhões e Vinte e Dois Mil (13 022 000) xelins tanzanianos, juntamente com os danos especiais sofridos. No que diz respeito às reparações pecuniárias, o Tribunal recusou-se a conceder reparações por danos materiais por falta de prova dos danos, mas observou que as violações determinadas causaram danos morais ao Segundo Peticionário e, por conseguinte, no exercício do seu poder discricionário, concedeu ao Segundo Peticionário uma indemnização no montante de um milhão (1.000.000) de xelins tanzanianos como compensação justa.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que alterasse todas as disposições do seu código penal para se alinhar com o n.º 1 do artigo 15.º do PIDCP, o n.º 3 do artigo 17.º da Carta da Criança Africana e o n.º 1 do artigo 40.º da CDC, no prazo de dois (2) anos após a notificação do acórdão, e um relatório sobre a situação da implementação da referida ordem no prazo de seis (6) meses após a notificação do Acórdão, e de seis em seis (6) meses a partir daí até à sua total implementação.

O Tribunal ordenou igualmente a libertação do Segundo Peticionário como medida de restituição pela pena de prisão indevida aplicada.

O Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

Em conformidade com o n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, a Ven. Juíza Chafika BENSAOULA emitiu uma Declaração que é anexada ao Acórdão.

### **Informações Adicionais**

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0312017>



Arusha, Tanzania  
Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)  
Telephone: +255-27-970-430

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através do seguinte endereço electrónico [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*